



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0007911-31.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	COMISSÃO PERMANENTE DE APOIO À GESTÃO DE CONTRATAÇÕES(COPAC) A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI-EPP
ASSUNTO	:	REPACTUAÇÃO E REAJUSTE.

Parecer nº 1470 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

A empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI-EPP requer a repactuação dos valores do Contrato n.º 02/20211878414), em que ficou pactuado, a partir de março de 2022, reajuste de 10,80%, alterando os valores dos pisos salariais das seguintes categorias: Auxiliar Mecânico: R\$ 1.463,76 (mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos); Mecânico de Refrigeração: R\$ 1.976,07 (mil novecentos e setenta e seis e sete centavos) e Profissional de Nível Técnico: R\$ 3.191,37 (três mil cento e noventa e um reais e trinta e sete centavos). Além disso, houve reajuste do vale alimentação para R\$ 16,00 (dezesseis reais) e reajuste do transporte aquaviário (docs. 1877983 e 1875981) a partir de 01/12/2022.

Na oportunidade, foi também solicitado o reajuste dos insumos, a partir de novembro/2021, tendo como base o índice acumulado do IPCA-IBGE no período de dezembro/2021 a novembro/2022: 5,90049 % (doc. 1878468), observando a anualidade contada da proposta de preços, apresentada na sessão da licitação, em 05/11/2020 – doc. n.º 1370489.

Ao analisar o pleito, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, manifestou-se pela viabilidade da repactuação (mão-de-obra) e do reequilíbrio (reajuste dos insumos), de acordo com as planilhas apresentadas pela empresa e tabela contida em seu Parecer n.º 1404/2023 (doc. n.º 1917592).

De sua vez, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO/COFIN, informou que o saldo disponível é suficiente para custeio da despesa, devendo ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070164 - SEMAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros

- Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM MANMAQ. Em relação ao exercício de 2022, afirmou que não haverá necessidade de recursos adicionais, uma vez que poderão ser utilizados recursos já inscritos em Restos a Pagar na Nota de Empenho n.º 274/2022, pois possui o saldo atual de R\$ 57.870,41.

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumpra esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

E a Lei 8.666/93, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabelece que:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Da mesma forma, o art. 2º da Lei n.º 10.192/2001, cuida dessa matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato n.º 02/2021, firmado com a A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI-EPP, prevê expressamente em sua Cláusula Sétima a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

7.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto n.º 2.271, de 1997[2].

7.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a

vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

7.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

[...]

7.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

[...]

7.3. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

7.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

[...]

*7.14. Quando o reajuste referir-se aos demais custos (insumos, materiais, etc), a **CONTRATADA** demonstrará a variação por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços e comprovará o aumento dos preços de mercado dos itens abrangidos, considerando especialmente a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acumulado em 12 (doze) meses, desde que devidamente individualizada na Planilha de Custos e Formação de Preços, sem prejuízo das verificações arroladas nas alíneas de “a” a “e”.*

a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

b) as particularidades do contrato em vigência;

c) a nova planilha com variação dos custos apresentados;

d) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

e) a CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela Contratada;

f) Fórmula de cálculo:

$$Pr = P + (P \times V)$$

Onde:

Pr = preço reajustado, ou preço novo;

P = preço atual (antes do reajuste);

V = variação percentual obtida na forma do item 11.14 desta cláusula, de modo que $(P \times V)$ significa o acréscimo ou decréscimo de preço decorrente do reajuste.

Ademais, verifica-se nos autos a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada, bem como a assinatura e o pedido de registro do Acordo Coletivo de Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência. Cumpridos, portanto, os requisitos legais e contratuais, é devido o acolhimento do pleito.

Quanto ao reajuste dos insumos, foi requerido o percentual de 5,90049% levando em conta a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE acumulado em 12 meses (dezembro/2021 a novembro/2022), cujo cálculo foi ratificado pela ASCIN.

Diante das razões expostas, opinamos pelo deferimento dos pedidos de repactuação da mão-de-obra e reajuste de insumos do Contrato n.º 02/2021, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93; art. 2º da Lei n.º 10.192/2001 e Cláusula Sétima do pacto.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Bethânia Belchior Costa
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz
Assessor Jurídico

[1] Referente à prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e componentes, bem como instalação, desinstalação e reinstalação de aparelhos condicionadores de ar tipo “split”, “split cassette”, “ACJ” (Ar Condicionado de Janela), portátil, cortina de ar e climatizador evaporativo de diversos modelos, marcas e capacidades, instalados nos diversos edifícios deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TREMA), obedecidas as condições do instrumento convocatório e respectivos anexos.

[2] Revogada pelo Decreto n.º 9.507/2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 21/08/2023, às 17:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BETHÂNIA BELCHIOR COSTA, Analista Judiciário**, em 21/08/2023, às 18:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1925359** e o código CRC **F3B4429E**.

0007911-31.2021.6.27.8000 1925359v6

